

nho de Ferro de Leste. — Vê-se, pois, que para que a firma reclamante tenha direito ao bonus que pede, carece de provar ser a sucessora no activo e passivo d'aquella primeira firma que firmou parte do transporte, o que só se pôde reconhecer em vista do respectivo contracto que não está junto; e que tambem não consta quando foi transportado por conta de cada uma das firmas que se succede-lhe. — Se pois effectivamente a firma for sucessora d'aquella primeira nos termos que indico, o pagamento deverá fazer-se a quem as representar, ou na falta d'accordo a quem se mostrar com o seu direito julgado, visto mostrar-se haver accordo entre os antigos socios. — Devo guardar a ^{7.ª} V. G. etc. = Martens Ferras.

1878. N.º 878 =
Novembro 25.
O. Publicas
Rep.º Central.

Acção do representante da "Sociedade Financiere de Paris", M. Edmond Bartissol, pedindo ao Governo portuguez approvaçãõ d'um projecto d'estatutos para a construcção e exploraçãõ do Caminho de ferro da Beira Alta

8. *M. e G.* — Examinei o projecto d'estatutos para a Comp.ª do Caminho de ferro da Beira Alta, e notei desde já os pontos que carecem de esclarecimento, sem prejuizo do exame depois do projecto redigido para definitivamente ser presente ao Governo. — Vê-se do preambulo que a societe financiere de Paris transpassa a concessão

à Companhia anónima que ella mesmo
 se propõe formar. — Ha pois um acto
 de constituição e traspasse, que é preciso,
 que expressamente seja approvado no
 Decreto que approvar os estatutos ou
 em acto separado; fazendo-se, porém,
 n'aquelle explicita menção té suffi-
 ciente para os effeitos legais.

Art.º 2.º = Dever dizer-se "... 1.º ... e um
 primento integral do contracto ... com
 todas as suas condições ... — Art.º
 6.º n.º 3 = Tem de ser posto no seu
 final em harmonia com o art.º 2.º,
 porque a nova sociedade anónima
 é no art.º 2.º sobrogada em todo o con-
 tracto, comprehendendo por isso a con-
strução e exploração por 99 annos.

— E no n.º 3 do art.º 6.º sobroga-se a
 nova companhia só até ao acabamento
da linha. O que é meramente construc-
 ção e não exploração. — É preciso que
 se estatua uma de duas cousas: Ou
 a nova Comp.ª fica sobrogada em
 tudo à Société Financière, e então
 é constructora e exploradora por todo
 o tempo estipulado na concessão; — ou
 é simplesmente constructora. — O que
 é preciso é que este ponto fique claro.

— A responsabilidade solidaria
 da Société, como se vê do principio
 do numero, acompanha a nova socie-
 dade em toda a concessão que lhe
 for transmittida. — Este ponto
 tambem na redacção convém que

segue claro porque é importante.
Art.º 8.º = Se a sociedade financeira não ficasse solidariamente responsável, seria indispensável exigir prova da subscrição total a que o mesmo art.º se refere, e de que essa subscrição se acha efectivamente liberada, como no art.º se diz, em conformidade com os art.º 3.º e 4.º da Lei das Sociedades anónimas de 22 de junho de 1867. — Não se declara, como nos estatutos da Comp.ª de Norte e Leste, art.º 8.º que são admittidos os accionistas tanto portuguezes como estrangeiros.

Art.º 18.º — Fixa o máximo da emissão d'obrigações, pois determina o máximo do juro por kilometro, que pode ser sujeito ao pagamento do juro e amortisação das obrigações. Esta limitação não existe nos estatutos da Comp.ª de Norte e Leste art.º 7.º — Pode considerar-se como uma garantia para os accionistas, mas não ficam completamente cobertas todas as eventualidades das despesas da construcção e exploração da linha, e suas dependências. — Neste caso terá por isso de recorrer-se ao meio extraordinario de augmento de capital (art.º 46.). — Art.º 28 = Parece que o Conselho de Administração só deverá reunir-se periodicamente na sede da Administração, como

na Comp.^a de Norte e Leste, art.^o 22, e não na alternativa que indica este artigo. — Não tem a limitação que se encontra no art.^o 23 dos citados estatutos da Comp.^a de Norte e Leste. — e art.^o 30 = N.^o E. = Os regulam.^{tos} para a exploração devem depender d'approvação do governo, supposto isso não se achê estabelecido nos estatutos da Comp.^a de Norte e Leste art.^o 26 N.^o E. — Com relação a alteração das tarifas é preciso que fique bem expressa a sujeição às disposições do contracto. — Art.^o 37. — Tem aqui também lugar a reflexão que fica feita ao art.^o 28. — Estes dois art.^{os} 37 e 28 devem ser redigidos de maneira que não haja dúvidas de futuro sobre as disposições que contêm. — Art.^o 45. — Princípio: = Falta fixar o capital a que se refere. — Art.^o 46. — As suas disposições devem ser dependentes d'approvação do governo. — É a disposição do art.^o 42 da Comp.^a de Norte e Leste. — Art.^o 47 = Princípio = Refere-se a secretarios ou a escripturadores? Nos estatutos da Comp.^a de Norte e Leste esta disposição é para os escripturadores (art.^o 39). — Art.^o 54 in fine. — Parece curto o prazo ahí fixado para poderem tomar conhecimento os accionistas estrangeiros. — Art.^o 57. — N.^o 1 in fine, tem um erro de copia. Deve ser fin da concessão. — Art.^o 63 = Devem ser fixados os casos de dissolução. A transferen-

cia para outra Comp.^a, ou para um particular, bem como tudo quanto n'este art.^o se contém, deve ser subordinado a approvaçao do Governo, como já noticiado art.^o 46. — E' este principio seguido em todas as empresas de equal natureza. No art.^o 56 dos Estatutos da Comp.^a de Norte e Leste, está mais acutelado o caso de dissoluçao, convem que alguma coisa se consignasse aqui n'esse sentido; parece pouco o que se acha no art.^o 46, visto a sua Disposição final. — Não se contém n'este capítulo condições de arbitragem, que são necessárias, visto ser o meio empregado em semelhantes empresas, para o caso de que se trata. — Ainda que a sujeição em tudo á Legislação e tribunaes portuguezes, está consignada na disposição expressa do contracto, e passa assim para a nova Comp.^a pela generalis.^o do art.^o 6, convem todavia repetir nos estatutos aquella disposição do contracto para obviar a quaesquer duvidas de futuro; e fixar-se que é igualmente applicavel, para o caso da responsabilidade solidaria em que, pelo art.^o 6 fica a Société financière. — E' o que se me offerce ponderar, sendo todavia necessario proceder-se a exame do texto portuguez, quando for apre-

sentado para a exacta conformid.
das disposições, e para a convenient
te exactidão jurídica. — Deus Guar-
de a T. P. etc. — Martens Ferrão.

1878
O. Publicas
Rep. do Central.
Dezembro 23.

N.º 912 = Ainda acerca do assumpto antecedente. —
M.º e M.º — Examinei o projecto de
estatutos da Comp.ª do Caminho de
Ferro da Beira Alta, que me pareceram
nos termos de serem approvados pela
forma que passo a expôr: — No meu
parecer sobre o primeiro projecto
nota que tras passando a Sociedade fi-
nanceira, concessionaria, a concessão
a uma Companhia que aquella
sociedade se propozia formar, havia
afim um acto de constituição de Comp.ª
e tras passe que era preciso que fosse
designadamente approvado no Decreto
que devia approvar os estatutos, ou em
acto separado. — Agora o representante
da Comp.ª no requerimento em que apre-
senta os estatutos, dá conta da constitui-
ção da referida Comp.ª e pede explici-
tamente a sua approvação pelo Gover-
no; deve pois dar-se-lhe, para affim
se dar cumprimento á disposições do
§ 1.º do art.º 1 do Contracto, como já notei
no meu parecer anterior. Pode ser,
ou por Decreto separado; ou comprehen-
dida no mesmo Decreto que deve appro-
var os estatutos, com tanto que ali fi-
que bem explicita a solicitação da
da approvação pelo Governo. —